

LEI Nº 210 DE 10 DE JANEIRO DE 1987

Dispõe sobre a estruturação da Carreira do Magistério e sobre o Plano de Classificação de Cargos e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Jaguaribara.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - A Carreira do Magistério do 1º e 2º Graus do Serviço Público Municipal obedecerá às diretrizes estabelecidas na presente Lei.

Parágrafo Único - Entenda-se por Magistério Público Municipal o quadro de servidores que atuam diretamente na Rede Municipal de Ensino: Administradores, Docentes e Especialistas.

Art. 2º - Os cargos do Magistério serão classificados como de provimento em comissão, contrato e provimento efetivo enquadrando-se, basicamente nos seguintes grupos:

- Administração
- Supervisão
- Docência

Parágrafo Único - As classes e a escala para acesso obedecerão ao demonstrativo do anexo I, desta Lei.

Art. 3º - A classificação de cargos se fará de acordo com a natureza das tarefas a serem desempenhadas e a habilitação do servidor.

Art. 4º - Entenda-se por Direção os cargos de administração da escola, cujo provimento deverá ser regido pelo critério da confiança ou segundo o que for estabelecido em regulamento, no Plano de Classificação de Cargos e Salários.

Parágrafo Único - Excetua-se no disposto deste Artigo, as escolas que funcionem na casa do Professor.

Art. 5º - Entenda-se por Supervisão o conjunto de tarefas de orientação pedagógica ao Docente, na execução das atividades educativas, a partir do planejamento e o acompanhamento do desempenho na escola, inclusive do levantamento dos resultados escolares.

Art. 6º - Entenda-se por Docência o conjunto de atividades de atuação direta na sala de aula.

Parágrafo Único - Na presente Lei, considera-se como Professor o Docente com habilitação de Magistério e como Regente Auxiliar o Docente sem habilitação de Magistério.

Art. 7º - Entenda-se por Magistério os cargos com atividades escolares direcionadas à educação, em qualquer nível de ensino, sejam eles de atuação direta ou indireta na

sala de aula.

Art. 8º - O provimento dos cargos de Magistério se dará:

Por Contrato

§ 1º - Só poderão inscrever-se em concurso público os candidatos portadores de diploma de Normalista.

§ 2º - A convocação a título precário se dará:

- para Normalistas, enquanto aguardam a provação em concurso.
- para os não Normalistas, obedecendo o regime de contrato adotado pela Prefeitura.

Art. 9º - O contrato em regime celetista será regido pela Consolidação das Leis do Trabalho (CLT).

Art. 10 - O servidor contratado estará legalmente vinculado ao Serviço Público Municipal.

Art. 11 - Ao candidato contratado se dará exercício.

Art. 12 - Os cargos de Magistério serão providos de acordo com o número de vagas criadas por Lei Municipal e coincidentes com as necessidades da Rede Municipal de Ensino.

Art. 13 - O pessoal do Magistério de que trata esta Lei poderá efetivar os seguintes regimes de trabalho:

- 20 horas semanais, trabalhando em turno único na mesma classe.
- 40 horas semanais, perfazendo dois tur

"CAMINHANDO COM A FORÇA DO POVO"

nos em classes diferentes.

Parágrafo Único - O regime de 40 horas dar-se-á se não houver Regente disponível, ou segundo regulamentação específica da Prefeitura.

Art. 14 - O servidor do Magistério Municipal poderá ser removido de uma para outra Escola Municipal:

- a pedido, quando convier ao servidor;
- por ato do Prefeito e conveniência do Ensino.

Parágrafo Único - As remoções a pedido deverão ser solicitadas, com antecedência de dois meses e serão efetuadas em período de férias regulamentares, no fim do ano letivo, para que a mudança de Professor não prejudique o ensino.

Art. 15 - Considere-se por transferência uma forma de ocupação de cargos:

- de um a outro cargo sem elevação funcional ou transferência horizontal;
- de um a outro cargo com elevação funcional, transferência vertical ou progressão.

Art. 16 - As transferências de que trata o artigo anterior serão atos administrativos do Prefeito desde que julgue conveniente.

Art. 17 - Outro tipo de movimento de pessoal é a permuta. Consiste na troca de local de serviço por dois servidores ocupantes de cargos de igual natureza, por interesse próprio.

Art. 18 - Uma vez admitido no quadro do Magistério

"CAMINHANDO COM A FORÇA DO POVO"

rio Público Municipal o servidor terá assegurados por Lei, os direitos que a própria Constituição do país assegura ao servidor público:

- Férias regulamentares;
- Licenças remuneradas por motivo de saúde;
- Licença remunerada por gestação;
- Licença por acidente de trabalho;
- Afastamento de 08 (oito) dias, por motivo de casamento e luto por pais, irmãos, filhos e cônjuges;
- Repouso semanal remunerado;
- Aposentadoria aos 25 anos de efetivo exercício, para o servidor do sexo feminino e 30 anos para os do sexo masculino.

Art. 19 - Além desses direitos o servidor do Magistério receberá:

- gratificação por exercício em local de difícil acesso, regulamentada em Lei Municipal.
- de acordo com a mensalidade orçamentária disposta em Lei Municipal.

Art. 20 - A presente Lei define como deveres do servidor do Magistério Municipal:

- Assiduidade
- Pontualidade
- Disciplina
- Eficiência


"CAMINHANDO COM A FORÇA DO POVO"

§ 1º - A verificação do cumprimento dessas requisitos será efetuada pelo serviço próprio da Administração Municipal do Município.

§ 2º - O não cumprimento dessas requisitos e a comprovação da não eficiência do Professor poderá acarretar:

- alerta ao servidor contratado;
- resolução de contrato.

Art. 21 - O ocupante de cargo de Magistério Municipal deverá participar de estágios e cursos de treinamento promovidos pela administração municipal.

Parágrafo Único - A frequência a esses cursos deverá ser considerada como uma estratégia de crescimento profissional do Professor e requisito necessário à apuração de mérito para promoção.

Art. 22 - Os atuais ocupantes do Magistério Municipal não serão prejudicados por nenhum dispositivo constante desta Lei.

Art. 23 - As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão por conta das destinadas à educação no orçamento municipal e celebração de convênios, se for o caso.

Art. 24 - Os dispositivos desta Lei serão regulamentados especificamente, desde que se faça necessário.

Art. 25 - Disposições omissas e casos específicos serão regulamentados em legislação suplementar.

Art. 26 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Paço da Prefeitura Municipal de Jaguaribara, 10
de janeiro de 1987

PAN

C L A S S E	HABILITAÇÃO	NÍVEL	SALÁRIO
REGENTES AUXILIARES	1º GRAU INCOMPLETO	RA - I	402,00
	1º GRAU COMPLETO	RA - II	562,80
PROFESSOR CURSO SUPERIOR ES PECÍFICO EM EDUCA ÇÃO SUPERVISOR	CURSO PEDAGÓGICO	P - I	804,00
	4º PEDAGÓGICO	P - II	884,40
	3º GRAU COMPLETO	P - III	2.412,00
	4º PEDAGÓGICO	S - I	1.206,00

Nota - Ao Regente Auxiliar e Professor com cursos ou treinamentos de especialização na sua área profissional, se rá conferido um reajuste salarial regulamentado por Lei Complementar.

- O Regente Auxiliar que cursar ou concluir o curso Normal será reequadrado segundo o nível correspondente.